

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2023 - 5PC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do Procurador titular da 5ª Procuradoria de Contas, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição Federal de 1988; nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas; no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno; e diante do disposto na Instrução de Serviço nº 71/2021 deste Parquet de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para indicar prazo a fim de que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal estabelece que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o texto constitucional preceitua como regra para o ingresso em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão (art. 37, II), bem como dita que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V);

CONSIDERANDO que o Prejulgado nº 6 do TCE/PR dispõe que, como regra geral para Assessores Jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, “é necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal”; e que “Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo”;

CONSIDERANDO que o Prejulgado nº 25 do TCE/PR estabelece que “iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas”;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Ministério Público de Contas que a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios deflagrados pelo Município de Guarapuava vem sendo realizada por assessores comissionados;

CONSIDERANDO que o Município de Guarapuava conta com Procuradoria Jurídica estruturada com 10 cargos providos de Procurador do Município, a quem compete legalmente o exercício das atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, incluindo o exame de legalidade de atos e a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios é atividade de natureza eminentemente técnica e atribuição dos servidores de carreira da advocacia pública (no caso, dos Procuradores do Município), revelando-se incompatível com o provimento em comissão, por não caracterizar atribuição de assessoramento e por prescindir que seja executada por pessoa com vínculo de confiança com a autoridade;

CONSIDERANDO que o consultivo jurídico demanda plena independência técnica e funcional e que o controle hierárquico sobre o ocupante do cargo comissionado poderia macular a análise dos pareceres emitidos de modo conveniente para o gestor público afeito a práticas irregulares, na medida em que suprime completamente a independência funcional do órgão jurídico-consultivo;

CONSIDERANDO que a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios por servidores comissionados, demissíveis ad nutum e sujeitos a interferência de autoridades hierarquicamente superiores, afronta o princípio constitucional da moralidade e compromete a eficiência e a eficácia;

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa do Prefeito Celso Fernando Góes, a adoção das providências que se fizerem necessárias para ajustar a conduta administrativa às diretrizes fixadas nos Prejulgados nº 06 e nº 25 do TCE-PR, fazendo cessar a designação de servidores comissionados para o desempenho de atos de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, notadamente a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o gestor comprove a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2023.

ASSINATURA DIGITAL

MICHAEL RICHARD REINER
Procurador do Ministério Público de Contas